



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13003.000314/2001-13  
**Recurso nº** 136.101 Voluntário  
**Matéria** COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS  
**Acórdão nº** 301-34.371  
**Sessão de** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS**

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 41/2000). Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de crédito de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente, e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

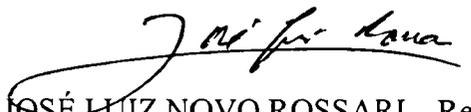
Não existindo na legislação de regência qualquer proibição a que o crédito da substituinte de parte no pólo ativo da ação, fundada na cessão de crédito de terceiros, seja objeto de deferimento por meio de processo de restituição, desde que atendidos os requisitos disciplinares estabelecidos nos atos administrativos da RFB, é lícito o reconhecimento do direito creditório e a restituição do valor do crédito pleiteado.

**RECURSO PROVIDO EM PARTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, vencidos os conselheiros, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Fez sustentação oral a advogada Dr<sup>a</sup> Bianca de Souza Lanzarin OAB/RJ nº 131.451.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que indeferiu a solicitação de restituição/compensação formulada pela contribuinte.

Para historiar os fatos, adoto o relatório constante do Acórdão proferido pela DRJ citada, que transcrevo, *verbis*:

*“Trata o presente processo do Pedido de Restituição de fl. 01, no valor de R\$ 9.637.954,37 (nove milhões seiscentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).*

*Consta nos autos que o crédito tributário em questão decorreu do trânsito em julgado do processo nº 97.001.2544-0 (fls. 31 a 42), ingressado na 5ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, por Mc Kinlay S/A CNPJ nº 33.179.714/0001-20, relativamente à ação de repetição de indébito do pagamento das quotas de contribuição pela exportação de café.*

*Mc Kinlay cedeu seu crédito para Apolo Produtos de Aço S/A, Prosint Produtos Sintéticos S/A e Synteko Produtos Químicos S/A. Conforme consta às fls. 25, a MM Juíza da 5ª Vara da Justiça Federal do Espírito Santo, devido à referida cessão do crédito, autorizou a substituição das partes no processo de execução. Antes da citação da União (na ação de execução) os mencionados credores desistiram da execução do título judicial, conforme petição de fls. 26/27. À fl. 24 consta que a petição foi deferida, conforme despacho de fl. 239 dos autos judiciais.*

*À fl. 281 consta uma Certidão Negativa de Débito para com a União em nome da Mc Kinlay S/A e à fl. 282 consta Certidão do Juizado de Direito de Vitória no sentido de que existe a ação de nº 024.960.130.458 tramitando na 6ª Vara Cível, em nome de Mc Kinlay. À fl. 344 consta uma Certidão Negativa de Débito para com o INSS, em nome da Synteko Produtos Químicos S/A.*

*Constam às fls. 490, 508, 525, 529, 532, 535, 538, 541, 545, 549, 553, 557, 561, 566, 571, 576, 581, 586 e 591 pedidos de Compensação/Restituição-DCOMP feitos pela Synteko Produtos Químicos S/A, tanto pela sua matriz de Gravataí, quanto pelas suas filiais em Uberaba e Araucária, respectivamente, nos valores de R\$ 691.296,60 (seiscentos e noventa e um mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), R\$ 128.689,93 (cento e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) e R\$ 80.468,20 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), R\$ 172.103,80 (cento e setenta e dois mil cento e três reais e oitenta centavos), R\$ 724.817,95 (setecentos e vinte e quatro mil oitocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), R\$ 100.244,27 (cem mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos), R\$ 114.565,44 (cento e quatorze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 307.030,16 (trezentos e sete mil e trinta reais e dezesseis centavos), R\$ 528.970,68 (quinhentos e vinte e oito mil novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), R\$ 94.374,73 (noventa e quatro mil trezentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), R\$ 148.170,08 (cento e quarenta e oito mil cento e setenta reais e oito centavos), R\$ 241.661,22 (duzentos e quarenta e um mil seiscentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), R\$ 544.960,13 (quinhentos e*

quarenta e quatro mil novecentos e sessenta reais e treze centavos), R\$ 76.889,65 (setenta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 204.185,01 (duzentos e quatro mil cento e oitenta e cinco reais e um centavo), R\$ 191.989,33 (cento e noventa e um mil novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), R\$ 183.568,11 (cento e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos), R\$ 20.154,70 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) e R\$ 161.470,26 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), além da cópia do Pedido de Restituição de fl. 01 às fl. 506 e 524. As fls. 620 a 622 estão anexadas Declarações de Compensação, retificadoras.

Por meio do Parecer DRF/POA/SEORT nº 691 (fls. 641 a 649), de 24/09/2004 as compensações efetuadas pela petionária não foram homologadas (Despacho Decisório de 06/10/2004 à fl. 650) sob o fundamento de que a compensação somente é possível com créditos originários da própria apuração de quem pretende compensar e não com os adquiridos de terceiros. Às fls. 644 a 648 consta minucioso estudo do assunto, com a indicação da legislação e da jurisprudência pertinentes.

A interessada foi intimada da não homologação em 27/10/2004 (fl. 654). Em 26/11/2004 ingressou com a Manifestação de Inconformidade de fls. 664 a 684, acompanhado do Parecer de fls. 705 a 722, exarado pelos doutos Sacha Calmon e Misabel Derzi.

Os argumentos da manifestação de inconformidade são, em síntese:

- a petionária efetuou compensações em três domicílios fiscais distintos, haja vista que possui filiais em Uberaba e Araucária, além da matriz em Gravataí. Entende que com o Despacho Decisório de fl. 650 foram indeferidas as compensações realizadas pelos três domicílios;

- julga que delegar para as DRF das duas primeiras cidades a competência para decidir sobre as compensações realizadas pelas respectivas filiais pode gerar decisões conflitantes, por isso requer que sejam juntados todos os processos de compensações relativos ao Pedido de Restituição nº 13003.000.314/2001-13, de fl. 01, haja vista que todas as compensações foram feitas a partir de um mesmo crédito;

- no mérito, discorda da Decisão que deixou de homologar as compensações, pois a petionária assumiu legalmente o polo ativo da execução sobre a ação de repetição de indébito tornando-se, assim, credora da União e detentora de um crédito próprio;

- como credora, poderia optar pela via da execução judicial, mediante a expedição de precatório, nos termos do art. 567, I do CPC, ou pela via da compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Optou pela compensação;

- lembra que a Decisão recorrida foi prolatada em 06/10/2004 sob a égide das IN/SRF 210 e 226, ambas de 2002. Embora essas INs tenham sido expressamente revogadas pela IN/SRF 460/2004 é de se aplicá-las no presente momento devido ao princípio que regem a eficácia da legislação no tempo;

- a Decisão que negou a homologação das compensações foi fundamentada no sentido de que o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispunha que se poderiam compensar apenas créditos próprios, mas tal restrição não é possível de ser extraída da exegese dessa Lei (procede a defesa de sua tese às fls. 671 a 683, mencionando o Parecer de fls. 705 a 722, dos doutos Sacha Calmon e Misabel Derzi).

*Pede a reforma da Decisão que indeferiu a homologação das compensações efetuadas pela peticionária e suas filiais.*

Decidiu a 2ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, pelo indeferimento da solicitação de restituição formulada pela interessada, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 6.703, de 7/10/2005 (fls. 727/753), em ementa que assim resumiu o julgado:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 22/12/1987 a 02/06/1988*

*Ementa: COMPENSAÇÃO*

*É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro. Assim, não é de se homologar DCOMP que tenha por base tal crédito.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO CASO DE DCOMP.*

*A manifestação de inconformidade pode ser apresentada contra decisão que deixar de homologar DCOMP de crédito adquirido através de cessão, mas não terá efeito suspensivo, ou seja, a autoridade a quo pode/deve proceder à exigência imediata do crédito tributário dessa forma compensado.*

*DCOMP VERSUS LANÇAMENTO*

*Apenas as declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas à Secretaria da Receita Federal após 31/10/2003 (data da publicação e entrada em vigor da MP nº 135/2003) se constituem em confissões de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados, assim DECOMPs apresentadas antes dessa data não suprem a necessidade de lançamento do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida”*

A decisão recorrida teve alicerçado-se no entendimento de que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 dava à SRF a prerrogativa de autorizar ou não a utilização de créditos a serem ressarcidos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, e que à época do pedido a matéria era disciplinada pela IN SRF nº 41/2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação, ressalvados os casos ali indicados (Refis e parcelamento alternativo). O órgão julgador acrescentou também que a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como a IN SRF nº 226/2002 (anterior à modificação do art. 74 da Lei nº 9.430/96) e a IN SRF nº 460/2004, vedam a compensação do débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito adquirido de terceiro. A decisão aduz ainda que a eventual permissão de compensação de créditos adquiridos de terceiros com débitos do adquirente vencidos, ou imediatamente vencíveis, violaria o princípio do interesse público das rendas da Fazenda Pública, burlando, ainda, a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, visto que a União tem, através dos precatórios, teria o prazo de 10 anos para pagar o débito da cedente, em prestações anuais, nos termos do art. 78 do ADCT. A essas conclusões foram adicionados excertos do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 1.499/2005, no sentido da impossibilidade de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.

A interessada recorreu (fls. 799/829), ratificando as alegações já apresentadas por ocasião de sua impugnação, referentes à operação de cessão dos direitos de crédito e de sua inclusão no pólo ativo da ação judicial, razão pela qual defende que passou de cessionária a autora original e que com a transferência do crédito transmitiu-se também a titularidade na relação jurídica que o cedente mantinha com a União, investindo-se a cessionária em todos os direitos inerentes ao crédito cedido.

A recorrente alega que a decisão recorrida não merece prevalecer, visto que, primeiramente, o caso em apreço não pode ser depreendido como sendo uma compensação de débitos com créditos de terceiros e que por tal motivo não poderia ser homologada à luz do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Entende que com a admissão no pólo ativo da demanda judicial, passou a ser, inequivocamente, titular do crédito, assumindo a condição de credora da União. Traz exemplo de decisão do STJ pertinente à transferência de crédito decorrente de precatório alimentar e de decisão do 2º Conselho de Contribuintes, e que a IN SRF nº 41/2000 impôs vedação inexistente na lei, violando o princípio constitucional da legalidade, como também o princípio da isonomia, ao permitir a utilização do crédito de terceiros em alguns casos e proibir em outros.

Pelo exposto, espera que seja provido o recurso de forma a resultar, ao final, no deferimento da solicitação da restituição formulada nos autos.

É o relatório.

u

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição formulado pela recorrente, acompanhado de pedidos de compensação, embasado em despacho judicial que deferiu a substituição de partes no pólo ativo de ação ordinária, fundada em cessão de crédito, de forma que a recorrente passou a ser considerada substituinte no pólo da ação originalmente intentada por MC KINLAY S/A. referente à devolução de valores recolhidos indevidamente a título de quota de contribuição nas operações de exportação de café de que tratava o Decreto-lei nº 2.295/86.

A recorrente recorre da decisão de primeira instância que lhe denegou o pleito com o entendimento de que, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 41/2000, é descabida a compensação de débitos com base em créditos de terceiros. Para tanto, a recorrente alega que não se trata, no caso, de compensação de débitos com créditos de terceiros, visto que foi admitida no pólo ativo da ação judicial como substituta e, nessa condição, passou a ser titular do crédito e credora da União, como crédito próprio.

Cumpra inicialmente, sobre a matéria objeto de lide, deter-se sobre o que foi exatamente submetido à apreciação judicial e os termos do despacho correspondente. A respeito, a juíza da 5ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo assim se pronunciou (fls. 24/25), *verbis*:

*“(...) Nesse novo pedido, a autora apresentou documentos e certidões de regularidade fiscal extraídos em seu nome, solicitando a substituição do pólo ativo desta ação, que fosse dada ciência à União Federal acerca do negócio realizado e da documentação apresentada, para os fins de direito.*

*(...) Defiro a substituição de partes requerida à fl. 245, fundada na cessão de crédito acima referida. Corrija-se, via distribuição, o pólo ativo desta ação para que dele faça constar, como autores, APOLO PRODUTOS DE AÇO S/A., PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S/A. e SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A.*

*Após, abra-se vista às referidas empresas para requerer o que for de seu interesse.”*

Como se verifica claramente no despacho judicial, o que foi decidido foi a substituição do pólo ativo para que nele outras partes viessem constar e, em decorrência, a vista às cessionárias para requerer o que fosse de seus interesses. E apenas isso.

O despacho judicial não estabeleceu, não autorizou e nem sequer se referiu à **compensação** do referido crédito com débitos da autora-substituinte (cessionária), no que agiu com extrema sapiência e correção, tendo em vista que a legislação em vigor veda a compensação com créditos de terceiros e o próprio despacho é claro ao informar que a substituição deferida é fundada em cessão de créditos.

*Q*

Importante ressaltar que a cessão de créditos está prevista no Código Civil e que, salvo as exceções nele referidas, não cabe a oposição do devedor. Na verdade, trata-se de convenção particular e que não tem relação com a Fazenda Nacional, ou seja, os negócios dessa espécie firmados entre pessoas jurídicas de direito privado são ineficazes do ponto de vista tributário; por se tratar de negócios jurídicos entre terceiros, a eles incumbe o risco do negócio levado a efeito.

A respeito dos efeitos da substituição, é relevante citar os excertos transcritos no voto do eminente Ministro José Delgado no RE 719.943/RS, *verbis*:

*“Registro, por oportuno, que o simples deferimento do pedido de substituição processual, a exemplo de tantos outros ocorridos nos presentes autos, não implica, como inclusive salientou o eminente Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz na decisão de fl. 361, manifestação quanto à viabilidade das cessões de créditos levadas a efeito. Os adquirentes, ao celebrar os pactos com os cedentes, assumiram os riscos inerentes ao negócio jurídico, seja quanto à sua validade, seja quanto à efetiva existência e ao valor dos possíveis créditos, e mesmo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de terceiros. O que se tem decidido nestes autos quanto aos diversos requerimentos efetuados, é simplesmente sobre a substituição processual. Em momento algum se referendou qualquer transferência de crédito. Muito menos a possibilidade de aproveitamento/compensação por parte dos adquirentes.”*

Assim, o deferimento de substituição fundado em cessão de créditos tem vida própria e serve para que a cessionária-substituinte se habilite ao recebimento desse crédito nas formas que lhe convier, desde que não contrariem a legislação vigente.

No caso, a legislação vigente veda a utilização do crédito decorrente de cessão de terceiros, o que o torna inabilitado para o aproveitamento mediante o instituto da compensação previsto no art. 170 do CTN.

Tal vedação foi imposta pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, que deixou a cargo da Secretaria da Receita Federal dispor sobre a utilização de créditos a serem restituídos ao contribuinte com vistas à quitação de tributos, ao estabelecer, *verbis*:

*“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”*

Essa norma legal atribuiu competência à SRF para dispor sobre os casos em que seria autorizada a utilização de créditos para efeitos de compensação. No caso, diante da plena competência determinada em lei, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 41, de 7/4/2000, que em seu art. 1º determinou a vedação da compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. E na vigência desse ato foi protocolado o processo que solicitou a restituição e a compensação objeto de lide.

Não vislumbro qualquer razão à recorrente em sua alegação de ocorrência de violação ao princípio da legalidade em relação à vigência e termos da IN SRF nº 41/2000, visto que esse ato decorreu de norma legal que estabeleceu competência para dispor sobre as hipóteses em que seria cabível a compensação de tributos e contribuições.

Aliás, a respeito da legalidade dessa competência, cabe transcrever o decidido no AMS 80731 – TRF 4ª Região, de 28/11/2002 (DJU 18/12/2002), em que a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, *verbis*:

*“COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/00. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez que a compensação de tributos devidos com créditos de terceiros sempre dependeu de autorização da autoridade fiscal e, portanto, de requerimento da parte interessada, conforme se retira do próprio texto legal, da Lei nº 9.430/96, não há que se falar em supressão de direito adquirido.”*

E sobre essa mesma competência, cite-se o decidido pela Ministra Eliana Calmon no RE 677874/PR (DJU de 24/4/2006), *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A TERCEIROS - Lei 9.430/96 - IN SRF 21/97 E 41/2000 - LEGALIDADE. A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. O art. 15 da IN 21/97, permitiu a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que foi posteriormente proibido com o advento da IN 41/2000 (exceto se se tratasse de débito consolidado no âmbito do REFIS) e passou a constar expressamente do art. 74, § 12, II, "a" da Lei 9.430/96. Dentro do poder discricionário que lhe foi outorgado, a Secretaria da Receita Federal poderia alterar os critérios da compensação, sem que isso importe em ofensa à Lei 9.430/96.”*

E também o decidido pelo Ministro Francisco Falcão no RMS 20526/RO (DJU de 25/5/2006), *verbis*:

*“O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos. Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.”*

A impossibilidade dessa compensação foi mantida pelos atos administrativos supervenientes expedidos pela SRF, que passaram a indeferir liminarmente os pedidos ou declarações de compensação que tivessem por base o crédito de terceiros (IN SRF nºs. 226/2002) e a vedar tais compensações (IN SRF nº 460/2004). Cumpre destacar que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 10.637/2002, no sentido de que a compensação só poderá ser feita por sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais, relativo a tributos e contribuições administrados pela SRF, de forma a, por igual, permitir a compensação apenas aos casos de créditos próprios, como tratado na legislação então vigente.

Assim, a recorrente-substituinte no pólo ativo da ação pode utilizar o crédito de terceiros em qualquer outra forma de ressarcimento ou restituição perante a União, mas não sob a égide de compensação de tributos ou de contribuições, essa expressamente proibida pela legislação.

Deve ser observado, aqui, que, ao contrário do que pretende a recorrente, a substituição no pólo da ação ordinária não afasta a natureza do crédito que possui. Com efeito, o próprio despacho judicial é claro ao afirmar que essa substituição se funda em cessão de créditos de terceiros. Essa é uma condição inerente e indelével desse crédito, e jamais poderá ser desconsiderada. Vale dizer, o crédito objeto de lide nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros, por isso que, também, não poderá ser considerado como um crédito próprio.

O despacho judicial não estabeleceu a prerrogativa de que as autoras-substituintes efetuassem a compensação de débitos com o crédito que passaram a usufruir. Destarte, o deferimento judicial tem o condão de permitir às substituintes o uso do crédito em quaisquer outras situações, desde que, por óbvio, não haja vedação legal. No caso, tal utilização não pode ser feita via compensação tributária prevista no art. 170 do CTN, tendo em vista que tal forma de extinção tributária não é permitida com utilização desse tipo de crédito.

Diante do exposto, e com base na legislação de regência, concluo pelo descabimento da compensação decorrente da substituição do pólo ativo da ação, tendo em vista ter sido fundada em crédito de terceiro, e entendo que deva ser indeferido o pedido de homologação das compensações efetuadas pela recorrente.

De outra parte, verifico que o processo teve início com o pedido de restituição de fls. 1 e que tanto o despacho denegatório proferido pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 641/650) quanto a decisão recorrida proferida pela DRJ em Florianópolis/SC (fls. 727/753) decidiram pelo indeferimento da homologação das compensações efetuadas pela petionária, com base nas justificativas e alegações que constaram nos correspondentes Parecer e Acórdão, e, também, pelo indeferimento do referido pedido de restituição, sem que nesse indeferimento tenham sido apresentados os fundamentos para tais decisões.

Aliás, o que se depreende dos referidos Parecer e Acórdão é que os pedidos de restituição foram indeferidos porque é descabida a compensação com base em créditos de terceiros. Tratam-se de assuntos diversos e que têm que ser apreciados individualmente.

A utilização de créditos de terceiros para efeitos de extinção de créditos tributários por meio do instituto da compensação é vedado por lei, como já me manifestei neste voto. No entanto, o pedido de restituição deve ser examinado à vista dos elementos constantes dos autos do processo. Nesse caminho, não vejo óbice legal ou infralegal que impeça o reconhecimento do crédito na via administrativa e seja deferida a solicitação de restituição constante da página inicial deste processo.

Conforme havia dito anteriormente, a fixação da petionária como substituinte no pólo ativo da ação, decorrente da cessão de crédito, tem a validade para aproveitamento do crédito sob qualquer outra forma legal.

Na hipótese, não existe na legislação qualquer proibição decorrente de ato legal ou de ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que o crédito obtido por cessão de terceiros seja objeto de deferimento por meio de processo de restituição, atendidos os requisitos exigidos na legislação pertinente.

Nesse particular, a vigente IN SRF nº 600/2005 estabelece em seu art. 50, § 2º, que nos casos decorrentes de ações judiciais, a restituição somente poderá ser efetuada se o

requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Esses são os requisitos estabelecidos pela RFB nas situações da espécie. No caso, verifica-se que todos eles foram satisfeitos pela interessada, visto que houve pedido de desistência da execução do título judicial, o que foi devidamente homologado pela justiça, que declarou extinta a execução (fls. 26/27 e 598).

Por isso, entendo cabível o acolhimento do pedido de restituição, devendo o órgão competente da RFB efetuar a compensação de ofício nos termos do art. 34 da IN SRF nº 600/2005, no caso de existência de débitos em nome da recorrente.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, de forma que: a) seja mantida a decisão da DRJ que indeferiu a homologação das compensações efetuadas pela recorrente; e b) seja reconhecido o direito creditório e restituído à recorrente o valor do pedido de restituição constante da página inicial do processo.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator